

PORTARIA Nº 281-DGP, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.

Aprova as Instruções Reguladoras para o Fornecedor de Medicamento de Custo Elevado para Tratamento Prolongado aos Beneficiários do FUSEx (IR 30-56).

CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 4º do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R-156), aprovado pela Portaria nº 191, de 20 de abril de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Reguladoras para o Fornecedor de Medicamento de Custo Elevado aos Beneficiários do FUSEx (IR 30-56), que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogar a Portaria nº 111-DGP, de 22 de agosto de 2003.

INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE CUSTO ELEVADO PARA TRATAMENTO PROLONGADO AOS BENEFICIÁRIOS DO FUSEx (IR 30-56)

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

	Art.
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	1º/2º
CAPÍTULO II - DO BENEFÍCIO	3º
CAPÍTULO III - DA SOLICITAÇÃO	4º/5º
CAPÍTULO IV - DO PROCESSAMENTO, DO FORNECIMENTO E DA INDENIZAÇÃO...	6º/14
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	15/21

Anexos:

ANEXO A - RELAÇÃO DE ITENS EXCLUÍDOS DO BENEFÍCIO

ANEXO B - MODELO DE REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO DE CUSTO ELEVADO PARA TRATAMENTO PROLONGADO

ANEXO C - MODELO DE INFORMAÇÃO INSTRUINDO REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO DE CUSTO ELEVADO PARA TRATAMENTO PROLONGADO

ANEXO D - EXEMPLO DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO

INSTRUÇÕES REGULADORAS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE CUSTO ELEVADO PARA TRATAMENTO PROLONGADO AOS BENEFICIÁRIOS DO FUSEx (IR 30-56)

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estas Instruções Reguladoras (IR) têm por finalidade regular os procedimentos para a solicitação, o processamento, a indenização e o fornecimento de medicamentos de custo elevado aos beneficiários do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), quando acometidos por doença crônica ou submetidos a tratamento prolongado.

Art. 2º Para efeitos destas IR, são adotadas as seguintes conceituações:

I - doença crônica - é aquela de longa duração, podendo o paciente estar em tratamento hospitalar ou ambulatorial;

II - medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;

III - medicamento de custo elevado - é o medicamento necessário para propiciar melhores condições ou manutenção da vida, cuja aquisição tenha, para 3 (três) meses de tratamento, valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) do soldo ou pensão militar do beneficiário titular do FUSEx; e

IV - tratamento prolongado - é o conjunto de meios terapêuticos, utilizados pelos profissionais habilitados para a cura ou alívio do paciente, que exceda um período de 90 (noventa) dias, realizado em hospital ou ambulatório.

CAPÍTULO II

DO BENEFÍCIO

Art. 3º A fim de se evitar o desajuste econômico, o beneficiário do FUSEx que necessitar de medicamento de custo elevado, adquirido no território nacional, para tratamento prolongado ou de doença crônica, poderá recebê-lo, indenizando parcela da despesa correspondente, conforme regulamentação prevista nestas IR.

Parágrafo único. Não serão considerados para este efeito os itens listados no Anexo A a estas IR.

CAPÍTULO III DA SOLICITAÇÃO

Art. 4º O beneficiário titular deverá solicitar o benefício tratado no art. 3º destas IR, para si ou para seus dependentes beneficiários do FUSEx, mediante requerimento ao Comandante da Região Militar (RM), conforme modelo constante do Anexo B a estas IR.

Art. 5º Para a solicitação do benefício, o requerimento ao Comandante da RM deverá conter, anexos, os seguintes documentos:

I - prescrição médica ou odontológica legível, em receituário do profissional ou do serviço onde for prestado o atendimento (com endereço e telefone para contato), nome completo do paciente, nome do medicamento ou da substância prescrita sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade (em algarismos arábicos e por extenso) e posologia; e

II - relatório feito por médico ou odontólogo militar, em princípio especialista na área referente à patologia apresentada, com justificativa para a prescrição e com a duração prevista do tratamento.

CAPÍTULO IV DO PROCESSAMENTO, DO FORNECIMENTO E DA INDENIZAÇÃO

Art. 6º O Comandante (Cmt), Chefe (Ch) ou Diretor (Dir) da Organização Militar (OM), ao receber o requerimento, deverá:

I - verificar a coerência entre a solicitação e o previsto nestas IR, inclusive se ocasionou ou pode ocasionar desequilíbrio econômico;

II - caso o requerimento não atenda aos requisitos ou não guarde coerência com estas IR, arquivá-lo na OM, publicando sua decisão e informando ao requerente; e

III - caso o requerimento atenda aos requisitos e guarde coerência com estas IR, elaborar a informação instruindo o requerimento, conforme modelo constante do Anexo C a estas IR, encaminhando o processo ao Cmt RM à qual a OM está vinculada.

Art. 7º O Cmt RM, por intermédio do Chefe da Seção de Saúde Regional, verificará a lisura da solicitação, observando se:

I - o tratamento proposto visa a melhorar a condição ou manutenção da vida;

II - o tratamento pode ser substituído por drogas genéricas ou similares aos medicamentos prescritos, disponíveis no comércio nacional com menor custo e mesma eficácia terapêutica;

III - atende aos preceitos da ética médica;

IV - o medicamento é aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA); e

V - a duração do tratamento está de acordo com os parâmetros estabelecidos nestas IR.

Art. 8º Para os requerimentos deferidos, após certificar-se que o medicamento está disponível na sua área regional, o Cmt RM homologará em BI e informará a UG FUSEx responsável pela conclusão do processo de aquisição.

Art. 9º O requerimento recebido na RM que não atenda aos requisitos ou não guarde coerência com estas IR será arquivado, devendo o Cmt RM publicar em Boletim as razões da sua decisão e informar ao requerente, por intermédio de sua OM de vinculação ou da UG FUSEx responsável pela aquisição.

Art. 10. Estando o medicamento disponível no comércio local, a UG FUSEx responsável pela aquisição procederá da seguinte forma:

I - registra no SIRE (ND 30) a guia correspondente ao medicamento de alto custo a ser fornecido, até o dia 25 de cada mês, observados os limites disponíveis;

II - audita a guia no SIRE após certificar-se do preço final do medicamento e da correção dos dados do beneficiário e do fornecedor;

III - após receber o recurso correspondente à implantação, empenha, liquida e realiza o pagamento ao fornecedor; e

IV - entrega o medicamento ao beneficiário solicitante, mediante recibo.

Art. 11. Caso o medicamento não esteja disponível na área da RM solicitante, esta deverá:

I - realizar contatos preliminares visando definir a RM que tenha condições de adquirir o medicamento no comércio de sua área de jurisdição; e

II - encaminhar o processo para a RM que será responsável pela aquisição do medicamento, informando qual a UG FUSEx deverá receber o medicamento após a aquisição.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, a RM responsável pela aquisição do medicamento deverá:

I - cumprir o previsto nos incisos I, II e III do art. 10 destas IR; e

II - enviar, por via postal ou por outro meio mais indicado, o medicamento à UG FUSEx indicada pela RM da origem do requerimento, a qual fará a respectiva entrega ao usuário.

Art. 12. Caberá à RM distribuir os limites correspondentes às suas UG FUSEx, responsáveis pela aquisição dos medicamentos solicitados de acordo com estas IR.

Art. 13. O valor da indenização que caberá ao beneficiário titular será expresso pelo somatório das seguintes parcelas:

I - 10% (dez por cento) do seu soldo ou cotas de soldo; e

II - 20% (vinte por cento) do valor do medicamento para três meses.

Parágrafo único. A sistemática para o cálculo da indenização está exemplificada no Anexo D a estas IR.

Art. 14. Cabe à RM fiscalizar, na sua área territorial, o emprego dos recursos financeiros destinados ao benefício tratado nestas IR.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A quantidade do medicamento a ser adquirida e posteriormente fornecida deverá estar limitada à quantidade necessária para três meses de uso.

§ 1º O beneficiário que necessitar de medicamentos para períodos subsequentes deverá apresentar novos requerimentos, de forma a evitar a solução de continuidade do tratamento.

§ 2º A combinação de dois ou mais medicamentos prescritos especificamente para tratamento prolongado ou de doença crônica poderá ser considerada para efeito do inciso III do art. 2º, observado o prescrito no art. 3º, ambas destas IR, desde que prescritos para uma mesma patologia e aprovado por parecer da Comissão de Ética de OMS.

§ 3º Os medicamentos prescritos para controle de efeitos colaterais não serão considerados para a combinação prevista no § 2º deste artigo.

Art. 16. Competirá ao DGP providenciar a atualização da relação constante no Anexo A.

Art. 17. O processo de aquisição de medicamentos, necessário para a execução do benefício tratado nestas IR, deverá seguir o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1983.

Art. 18. A aquisição e o fornecimento de medicamentos de custo elevado por processo de importação seguirão os procedimentos previstos nas Instruções Reguladoras para a Importação e Exportação Direta de Bens e Serviços no âmbito do Comando do Exército (IR 12-16), bem como em normas específicas do DGP.

Art. 19. O complemento alimentar, quando prescrito por médico especialista, para assegurar a manutenção da vida do beneficiário acometido de doença crônica diagnosticada, será enquadrado nas mesmas condições dos medicamentos de uso prolongado e de custo elevado, com a finalidade de aquisição, fornecimento e indenização.

Parágrafo único. O atendimento das solicitações de complemento alimentar dependerá de parecer favorável da comissão de ética médica de uma OMS.

Art. 20. A aquisição de medicamentos dependerá dos recursos financeiros disponíveis no DGP.

Art. 21. Os casos omissos ou duvidosos, verificados na aplicação destas IR, serão resolvidos pelo Chefe do Departamento-Geral do Pessoal, ouvidas a DAP e a DSau.

ANEXO A **RELAÇÃO DE ITENS EXCLUÍDOS DOS BENEFÍCIO**

Não são passíveis do benefício tratado por estas IR, mesmo os apresentados com receituário médico e que façam parte do tratamento da doença, os produtos relacionados a seguir.

1. ácido retinóico e similares;
2. adesivos ou produtos para calosidade e (ou) verrugas;
3. adoçantes;
4. alimentos (suplementos e/ou complementos alimentares) não enquadrados no art. 19. destas IR;
5. anabolizantes de qualquer espécie;
6. anticoncepcionais com as seguintes vias de administração: adesivos, subdérmicos, intra-uterino e vaginal;
7. aparelho de inalação;
8. bolsa de água quente;
9. bolsa de colostomia;
10. cosméticos;
11. dentífricos (creme dental) não medicinais;
12. ducha vaginal;
13. enxaguatórios bucais;
14. escovas dentais;

15. fios ou fitas dentais;
16. fixador de dentadura;
17. florais de Bach;
18. fraldas descartáveis;
19. higienizador ambiental;
20. leite;
21. medicamentos anti-alcoólicos.
22. medicamentos anti-tabáxicos;
23. medicamentos industrializados ou manipulados de uso cosmético e (ou) com fins estéticos para:
 - a. produtos para estrias;
 - b. produtos para limpeza de pele; e
 - c. produtos para manchas de pele.
24. medicamentos ou produtos para prevenção de envelhecimento e similares;
25. medicamentos manipulados de uso externo não medicamentosos, como creme antiestrias, antienvelhecimento, anticelulite;
26. medicamentos para impotência sexual e frigidez;
27. medicamentos para infertilidade feminina;
28. preservativos;
29. produtos dietéticos;
30. produtos de higiene;
31. produtos de higiene íntima;
32. produtos de primeiros socorros;
33. produtos relacionados à medicina ortomolecular (fórmulas com componentes de metais, cobre, zinco, entre outros);
34. protetores solares;
35. revulsivos;
36. sabonetes não medicinais;
37. solução de flúor;
38. termômetros;
39. teste de gravidez;
40. tinturas capilares;
41. tônicos;
42. vacinas preventivas;
43. vaporizadores;
44. xampus industrializados não medicinais; e
45. outros produtos que não caracterizam tratamento médico, a critério do Ch DGP.

ANEXO B

MODELO DE REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE MEDICAMENTO DE CUSTO ELEVADO PARA TRATAMENTO PROLONGADO

(ARMAS NACIONAIS) MINISTÉRIO DA DEFESA EXÉRCITO BRASILEIRO	
(1)	
Requerimento	(<u>Cidade</u>), (<u>UF</u>), (<u>dia</u>) de (<u>mês</u>) de (<u>ano</u>). Do (<u>posto/graduação</u>) (<u>nome completo</u>) Ao Sr Comandante da (<u>RM</u>) (2) Objeto: solicitação de medicamento de custo elevado
	1. (<u>Nome completo em letras maiúsculas</u>) (<u>Idt nº xxxxxxxx-x</u>), <u>Prec xx e CP xxxxxx</u> , (<u>posto/graduação</u>) de(o) (<u>arma/quadro/serviço</u>), servindo no(a) (<u>OM por extenso</u>), requer a V Exa que seja adquirido para si (ou para seu dependente beneficiário, (<u>nome completo</u>)), 2 (duas) caixas com 50 (cinquenta) comprimidos do medicamento (<u>nome do medicamento</u>), no valor de R\$ <u>valor em algarismos</u>) (<u>valor por extenso</u>), para os meses de março a maio de 2006.
	2. Tal solicitação encontra amparo na Port nº ..., de.....de.....de (IR 30-56) .
	3. Anexos (3)
	a. Relatório médico ou odontológico
	b. Receita médica ou odontológica
	c. Cópia do contracheque.
	4. É a primeira vez que requer.
	_____ (<u>nome completo</u>) – (<u>posto/graduação</u>) (4)

INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES PARA PREENCHIMENTO

- (1) Adaptar e completar o cabeçalho conforme seja a UV do titular.
- (2) O destinatário será o Comandante da RM à qual a OM do requerente está vinculada.
- (3) O solicitante deverá incluir todos os documentos comprobatórios para a solicitação, conforme art. 5º destas IR.
- (4) Observar e cumprir as demais observações e instruções de preenchimento previstas no modelo de requerimento constante das Instruções Gerais para Correspondência, as Publicações e os Atos Administrativos no Âmbito do Exército (IG 10-42).

ANEXO C

**MODELO DE INFORMAÇÃO INSTRUINDO REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DE
MEDICAMENTO DE CUSTO ELEVADO PARA TRATAMENTO PROLONGADO**

(ARMAS NACIONAIS)
MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

(1)

Informação nº

(Cidade), (UF), (dia) de (mês) de (ano).

Do (função e OM)

Ao Sr Comandante da (RM)

Assunto: solicitação de medicamento de custo elevado

1. Requerimento em que o (posto/graduação) (nome completo em letras maiúsculas), Prec xx e CP xxxxxx, servindo nesta Unidade, pleiteia o fornecimento do medicamento abaixo descrito, para si (ou para seu dependente (nome completo), Prec xx e CP xxxxxx).

2. INFORMAÇÃO

a. Amparo do requerente

Está amparado pela **Port nº....., de.....de.....de.....(IR 30-56)**

b. Estudo fundamentado

1) Dados informativos sobre o requerente:

a) identidade:.....

b) Prec e CP:.....

c) Prec e CP do beneficiário atendido (se for o caso):.....

2) Dados informativos sobre o medicamento:

a) nomenclatura correta do medicamento:.....

b) solicitação para os meses de:.....

c) quantidade do medicamento:.....

d) valor do medicamento:.....

3) Esta OM tem (ou não tem) condições de adquirir o medicamento no comércio local.

4) A aquisição do medicamento será realizada no país.

(Fl 2 da Informação nº ..., de (data), do(a) (OM))

5) Apreciação

O requerente pleiteia a aquisição e o fornecimento do(s) medicamento(s) para si (ou seu dependente (nome completo), Prec xx e CP xxxxxx) havendo coerência entre o que solicita e a Portaria citada como amparo.

3. PARECER (2) (3) (4)

4. O presente requerimento permaneceu dia (s) nesta OM para fins de informação e encaminhamento.

(nome completo) – (posto/graduação)

(função e OM)

(5)

INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES DE PREENCHIMENTO

(1) Adaptar e completar o cabeçalho conforme seja UV do titular.

(2) Conforme os tipos de pareceres previstos na sublinha c) da alínea 2) do subitem b. do item 19 do Anexo A às Instruções Gerais para Correspondência, as Publicações e os Atos Administrativos no Âmbito do Exército (IG 10-42).

(3) O Cmt arquivará o requerimento quando não houver coerência entre o que for requerido e a legislação vigente; não houver amparo legal; o requerimento tiver sido redigido em termos incorretos e (ou) inadequados ou não tiver seguido a cadeia de comando.

(4) Seja qual for a decisão, o Cmt deve publicá-la, informando ao requerente.

(5) Observar e cumprir as demais observações e instruções de preenchimento previstas no modelo de informação constante das Instruções Gerais para Correspondência, as Publicações e os Atos Administrativos no Âmbito do Exército (IG 10-42).

ANEXO D

EXEMPLO DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO

A	B	C	E	F
Valor do medicamento para três meses	30% do soldo (1)	10% do soldo(1)	20% do valor do medicamento para 3 meses	Valor final a ser indenizado
R\$ 1.800,00	R\$ 1.845,60		(2)	
	R\$ 921,50	R\$ 307,17	R\$ 360,00	R\$ 667,17
	R\$ 306,60	R\$ 102,20	R\$ 360,00	R\$ 462,20
	R\$ 183,80	R\$ 61,27	R\$ 360,00	R\$ 421,27

Observações:

(1) Soldo do militar titular ou do previsto para o posto ou graduação que deu origem à pensão militar.

(2) Medicamento para três meses que custe menos que 30% do soldo não é considerado de alto custo, não sendo objeto do benefício previsto nestas IR (ver inciso III do art. 2º).